



Processo n.º: 1.058.715
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Pirapora
Denunciante: Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira
Denunciados: Marcella Machado Ribas Fonseca (Prefeita Municipal), Luiz Carlos Nunes (Pregoeiro e subscritor do edital) e Fidelis da Silva Morais Filho (Diretor de Gabinete e subscritor do Termo de Referência)
Referência: Pregão Presencial n° 75/2018 (Processo Licitatório n° 104/2018)

À Secretaria da Primeira Câmara

Tratam os autos de petição protocolizada em 17/1/2019, sob o número 0005552710/2019, apresentada por Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira, na qual aponta a existência de irregularidade no Pregão Presencial n° 75/2018 (Processo Licitatório n° 104/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de Pirapora, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de auditoria externa independente, com escopo fiscal, contábil e administrativo, concernente à administração municipal do período de janeiro/2013 a dezembro/2017 (petição acostada às fls. 01 a 05).

Em síntese, o peticionário asseverou que é irregular a contratação de serviço de auditoria externa independente pelo Executivo, sob os fundamentos de que:

- (1) a contratação daquela atividade sem uma finalidade específica, contemplando vários setores da administração pública, está voltada, regra geral, para fins eleitoreiros e políticos;
- (2) se no art. 31, § 4º, da Constituição Federal está “vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais”, por óbvio, não é permitido ao gestor municipal aplicar recursos públicos na contratação daquela atividade;
- (3) a fiscalização das contas municipais é exercida precipuamente pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas, além de, também, poder ser exercida pelo Ministério Público e pelo Judiciário;
- (4) a fiscalização exercida pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas possui o apoio dos servidores municipais que integram o Controle Interno;

(5) somente quando os servidores do Controle Interno não tiverem capacidade para fiscalizar determinado ato ou uma área em específico, estaria justificada a contratação de auditoria independente;

(6) nas auditorias independentes, embora sejam empregadas técnicas de apuração baseadas em normas específicas de auditoria, as manifestações dela decorrentes não podem fundamentar nenhuma decisão, uma vez que são produzidas de modo unilateral, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa; e

(7) a Prefeitura Municipal de Pirapora possui, em seu quadro funcional, servidores com capacidade para executar os serviços licitados (advogados, administradores e contador).

Ao final de sua manifestação, o peticionário asseverou que a contratação em tela, se efetivada, poderá causar dano ao erário e solicitou que este Tribunal determinasse a anulação do Pregão Presencial nº 75/2018 (Processo Licitatório nº 104/2018).

Acolhendo a proposição contida no Relatório de Triagem nº 39/2019 (fls. 53 e 54), em 18/1/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição (fl. 55).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 18/1/2019 e entregues ao meu Gabinete na mesma data.

Numa leitura preliminar do edital, chamou atenção deste Relator a **amplitude** do objeto licitado, o qual engloba a contratação de auditoria externa independente sobre os atos praticados na administração municipal no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, nas seguintes áreas:

(1) conferência dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Constituição Federal no tocante a pessoal, restos a pagar, audiências públicas, metas fiscais, planejamento integrado, endividamento, duodécimos e limites para subsídios dos agentes políticos;

(2) procedimentos licitatórios e execução contratual;

(3) classificações econômicas da despesa pública e a compatibilidade com as portarias interministeriais e instruções normativas deste Tribunal de Contas;

(4) verificação se os recursos financeiros foram movimentados por meio de banco oficial, se as aplicações financeiras foram realizadas de acordo com os dispositivos legais em vigor e se as contas foram conciliadas regularmente;

- (5) verificação se foram cumpridas as formalidades e escrituração dos procedimentos contábeis, se os registros guardam conformidade com a documentação comprobatória e se estão atualizados;
- (6) recursos humanos após a realização dos Concursos Públicos n^{os} 01/2015 e 01/2016 e reenquadramentos após a edição das Leis n^{os} 2.258/2015, 2.259/2015 e 2.260/15;
- (7) situação funcional de servidores e concursos públicos e processos seletivos realizados;
- (8) aplicação da Lei n^o 13.019/2014, especialmente para o chamamento público;
- (9) prestações de contas de convênios e respectivas execuções;
- (10) instituição, cobrança e isenção de tributos e taxas municipais.

Além da amplitude do objeto, também, chamou atenção deste Relator o fato de a justificativa da contratação ter sido **genérica**, nos termos transcritos a seguir:

O objeto do presente termo justifica-se **em razão da necessidade de revisar atos e processos, em todos os setores da Administração Municipal, de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, que possam implicar em dano ao erário ou infração aos princípios e normas**, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas da União e demais normas de direito financeiro (**Grifo nosso.**).

Diante do exposto, **entendo necessário apurar com maior profundidade os fatos denunciados**, motivo pelo qual, com fundamento no art. 306, II, da Resolução n^o 12/2008¹, determino a intimação, por *e-mail* e publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), da Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca (Prefeita Municipal), do Sr. Luiz Carlos Nunes (Pregoeiro e subscritor do edital) e do Sr. Fidelis da Silva Moraes Filho (Diretor de Gabinete e subscritor do Termo de Referência), para que, no prazo de três dias úteis, contados da ciência deste despacho:

- (1) prestem, se entenderem conveniente ou oportuno, esclarecimentos sobre os fatos denunciados;

¹ Art. 306. **Para apuração da procedência dos fatos denunciados** o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:

(...)

II - requisitar informações e documentos que entender pertinentes;

(**Grifo nosso.**)

(2) informem os pontos retificados no edital do Pregão Presencial nº 75/2018 (Processo Licitatório nº 104/2018)², sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008; e

(3) encaminhem, de forma sequencial, cópias dos documentos constantes dos autos do Pregão Presencial nº 75/2018 (Processo Licitatório nº 104/2018), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Deverão ser disponibilizadas aos três responsáveis acima mencionados cópias do presente despacho e da petição inicial acostada às fls. 01 a 05.

O denunciante deverá ser intimado por *e-mail* e publicação no DOC e a ele deverá ser disponibilizada cópia do presente despacho.

Cumpridas as diligências, a Secretaria da Primeira Câmara deverá encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, a qual, **devido à proximidade da sessão de abertura de envelopes, designada para 1/2/2019**, deverá elaborar relatório técnico no prazo máximo de cinco dias úteis e, em seguida, devolver os autos ao meu Gabinete.

Descumpridas as diligências, a Secretaria da Primeira Câmara deverá encaminhar os autos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2019.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator

² Em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Pirapora, este Relator verificou que o edital do Pregão Presencial nº 75/2018 (Processo Licitatório nº 104/2018) foi retificado por duas vezes.